

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.012, DE 2004

(Apensados os PLs nºs 6.932, de 2006; 477 e 1.886, de 2007 e 3.254, de 2008)

Altera a Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

Autor: Deputado Pastor Reinaldo

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.012/2004, de autoria do nobre Deputado Pastor Reinaldo, tem por escopo “estabelece critérios para concessão da assistência jurídica gratuita”, matéria essa que já está disciplinada pela Lei nº. 1.060/1950.

De acordo com a justificativa, “É preciso regulamentar a concessão de justiça gratuita, pois senão estaremos concedendo todos os recursos públicos na área jurídica e faltando dinheiro para saúde, habitação, educação e previdência.”

É enfatizado que a assistência jurídica integral e gratuita, além da prestação de assistência judiciária, envolve a consultoria e a assistência jurídica em processos administrativos, tratando-se do mais significativo aspecto que essa inovação constitucional colocou à disposição do cidadão.

A justificação do projeto destaca que o artigo 5º, inciso LXXIV, do Texto Magno estabeleceu a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos para a obtenção do benefício, alterando, portanto, a sistemática da Lei nº. 1.060/1950, cujo artigo 4º, § 1º, compraz-se com a afirmação do interessado, “na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Dispõe o **art. 2º** que a **pessoa jurídica**, sem fins lucrativos, cuja diretoria não seja remunerada, e de poucos recursos financeiros, poderá ser beneficiada pela concessão de **assistência jurídica gratuita**, para tratar de assuntos relativos à sua **atividade social**.

A **assistência jurídica gratuita** será exercida “através da representação processual, defendendo o advogado direito do cliente em nome da pessoa representada (**art. 3º**), envolvendo, a assistência jurídica, **atividades judiciais e extrajudiciais**, como consultoria, recursos administrativos, acordos e outras funções análogas” (**parágrafo único**).

Segundo o **art. 4º**, o juiz estabelecerá na sentença os valores do serviço judicial, cuja cobrança será feita até cinco anos após a publicação da sentença, caso haja mudança nas condições financeiras do beneficiado.

O **§ 1º** admite a concessão da assistência jurídica **parcial** ou **proporcional** à condição do necessitado ou apenas suspensa até decisão final que poderá abater o valor da assistência na condenação constante da sentença, se o beneficiário for vitorioso em seu pedido.

O **§ 2º** ordena ao juiz fixar os valores relativos à concessão da assistência jurídica gratuita, determinando, o **art. 5º**, que antes da concessão o magistrado ouça a **parte contrária** e o **Ministério Público**, estabelecendo o **parágrafo único** que a assistência jurídica gratuita poderá ser **revogada** a qualquer tempo, **fundamentadamente**.

Pelo **art. 6º**, os **Poderes Públicos federal e estadual**, em colaboração com os Municípios, bem como convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Sindicatos, ONGs, Escolas de Direito, além dos órgãos de produção de prova, concederão **assistência jurídica gratuita** aos necessitados, nos termos da lei, incluindo a atuação preventiva, de orientação e de conciliação extrajudicial.

O **art. 7º** estabelece que são beneficiários da lei os **nacionais e estrangeiros residentes no País**, que precisarem recorrer à justiça penal, civil, ou do trabalho, inclusive perante as instâncias administrativas, executivas, fiscalizatórias, Ministério Público e até legislativas.

Na forma do **art. 8º**, a assistência jurídica compreende as seguintes **isenções**, podendo ser concedida **parcialmente**: I) das **taxas judiciárias, extrajudiciais** e dos **selos**; II) dos **emolumentos e custas** devidos; III) das **despesas** com as **publicações** indispensáveis no **jornal** encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV) das **indenizações** devidas às **testemunhas** que, quando empregadas, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o Poder Público **federal**, no Distrito Federal e nos Territórios, ou **estadual**, nos Estados; V) dos **honorários de advogado e peritos**; VI) das **despesas** com a realização do exame de código genético – **DNA**, que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade, ou **outra prova** estritamente essencial. A publicação de **edital** em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, ou na Internet, dispensa a publicação em outro jornal (**parágrafo único**).

O **art. 9º** prevê, em caso de deferimento ou indeferimento da justiça gratuita, na fase judicial, **agravo retido**.

Reza o **art. 10** que “a lei não excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito, permitida sempre a opção pelo interessado às vias alternativas da autocomposição, do contencioso administrativo, da conciliação extrajudicial e da mediação ou arbitragem, dentre outras, como juízes de paz e leigos, sem prejuízo do exame definitivo de vícios pelo Judiciário e da execução, perante este, dos títulos extrajudiciais decorrentes, na forma da lei”.

A teor do **art. 11**, são **individuais**, e **concedidos em cada caso**, os benefícios de **assistência judiciária**, que não se transmitem ao cessionário de direito e se **extinguem** pela **morte** do beneficiado, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem do benefício, obedecida a lei.

Os **honorários de advogados e peritos**, as **custas** do processo, as **taxas** e **selos judiciais** serão pagos pelo **vencido**, quando o beneficiado de assistência for vencedor na causa (**art. 12**).

Os **honorários do advogado** serão **arbitrados** pelo **juiz** até o máximo de quinze por cento sobre o líquido apurado na execução da sentença (§ 1º).

A **parte vencida** poderá acionar a **vencedora** para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada (§ 2º).

“A parte beneficiada pela isenção do pagamento das **custas** ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita” (**art. 13**).

A concessão de assistência jurídica é “**condição suspensiva**, tornando-se plena e inquestionável após o transcurso do prazo de cinco anos, sem manifestação com provas produzida pelos interessados” (**parágrafo único**).

Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento (**art. 14**). Em caso de **má-fé comprovada**, no pedido de solicitação de assistência jurídica gratuita, será o solicitante condenado a pena de **1 a 50 salários mínimos**, conforme a gravidade da falsidade e o valor da causa (**parágrafo único**).

O **art. 15** relaciona os motivos para a **recusa** do mandato pelo designado ou nomeado: **I) estar impedido de exercer a profissão; II) ser procurador constituído pela parte contrária** ou ter com ela relações

profissionais de interesse atual; **III)** ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender **interesses próprios inadiáveis**; **IV)** já haver manifestado por escrito sua **opinião contrária ao direito** que o necessitado pretende pleitear; **V)** haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda; **VI)** não ter conhecimento específico da área especializada.

O **parágrafo único** permite que a **recusa** seja solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Admite o **art. 16** que os **acadêmicos de direito**, a partir do 4º ano, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas aos advogados.

O **art. 17** obriga a parte a outorgar ao advogado **procuração** com poderes especiais para solicitar **justiça gratuita**, declarandos e ciente das conseqüências em caso de falsidade, sendo a **procuração obrigatória** mesmo para **advogados estatais**, em razão da responsabilização pela falsidade (**parágrafo único**).

O disposto nesta lei aplica-se à concessão de justiça gratuita no **Juizado Especial** e na **área trabalhista (art. 18)**.

Pelo **art. 19**, nada impede que a **Defensoria Estadual** atue na área **trabalhista federal** ou **previdenciária**, não podendo, entretanto, a **Defensoria da União** atuar na **jurisdição estadual**.

Se for indeferido o pedido de **assistência jurídica extrajudicial**, o prejudicado poderá acionar o Poder Judiciário (**art. 20**).

O **art. 21** fixa a **cláusula de vigência** para **trinta dias** após a publicação da lei.

Apensados ao presente, os seguintes **PLs nºs**:

- **6.932, de 2006**, do Deputado ALBERTO FRAGA, que “altera a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que regulamenta o parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal e estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados”, dando a seguinte redação ao **art. 2º**, **art. 4º**, **caput** e **§§ 1º e 3º**, **§§ 1º e 2º do art. 58**, **art. 14** e **art. 18** e revogando o **§ 2º do art. 14**:

“Art. 2º

Parágrafo único. *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permitapagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e desde que renda mensal*

individual ou familiar seja inferior ou igual a 2(dois) salários mínimos.

.....
Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante a comprovação de que sua renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º A comprovação dos rendimentos do possível beneficiário será pela apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, contracheque de pagamento, ou declaração de imposto de renda além de assinar um termo (de) declaração de pobreza.

.....
§ 3º O beneficiário que apresentar declaração de pobreza com falsidade, fica sujeito ao pagamento de 5 vezes o valor das custas processuais, dos honorários advocatícios além de responder, criminalmente por falsa declaração.

Art. 5º

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, ou indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado, cujo valor a ser pago pelo Estado ao advogado é o descrito pela tabela da OAB do seu Estado sem prejuízo dos honorários advocatícios.

§ 2º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

.....
Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sendo jus seu pagamento pelo Estado, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a tabela oficial da OAB.

.....
Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados acompanhado de advogado que, ficam sujeitos às obrigações impostas por esta lei.”

sob a **justificação**:

“As normas que atualmente dispõem sobre a assistência judiciária gratuita: leis 1.060 de 5 de fevereiro de 1950 e 7.510 de 4 de julho de 1986 estão ultrapassadas para a atual realidade. Além disso o parágrafo único do art. 134 e inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição federal não foram regulamentados causando um grande conflito na definição de quem realmente é carecedor da justiça gratuita.”

- **477, de 2007**, do Deputado LUIZ BASSUMA, que “altera o artigo 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”:

“Art. 2º

§ 1º *Considera-se necessitado, para os fins legais, toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou toda pessoa jurídica que não possa arcar com as mesmas despesas sem prejuízo à sua atividade empresarial.*

§ 2º *O benefício de que trata esta lei somente será deferido à pessoa jurídica em situação regular, cujos atos constitutivos estejam inscritos no competente órgão de registro.*

§ 3º *É assegurado o benefício de que trata essa lei às pessoas jurídicas de natureza assistencial, filantrópica ou sindical, desde que atuem no interesse da coletividade e não possuam finalidade lucrativa.”*

sob a **justificação**:

“

A assistência judiciária é um dos mais importantes instrumentos que viabilizam esse acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

.....

é mais que justa a ampliação da assistência judiciária às pessoas jurídicas, porquanto são uma extensão da própria sociedade, tendo uma grande relevância social, vez que exercem uma função social complementar a do Estado, especialmente no que diz respeito à formação e ao emprego.

*Quanto ao direito, já há algum tempo, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm se inclinando e consolidando no caminho de ver a **assistência judiciária** ser estendida às **pessoas jurídicas**. Até mesmo pelo caráter inclusivo do instrumento, é plausível e acertada a interpretação mais ampla*

dada ao texto da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, no qual não se vislumbra qualquer vedação no sentido da concessão da gratuidade de justiça às **peessoas morais**.

Nesta esteira, pode-se colecionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na qual vislumbramos a posição mais atual, calcada na possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às **peessoas jurídicas** com ou sem fins lucrativos:

.....

Assim, para fazer jus à assistência judiciária, primeiramente as entidades representativas deverão estar com sua situação regularizada, conforme o que estabelece o novo Código Civil. Ou seja, deverão ter seus atos constitutivos inscritos no competente órgão de registro próprio, como o CNPJ do Ministério da Fazenda, os Registros Públicos de Empresas Mercantis e demais órgãos legais necessários para a sua regular atuação perante a sociedade.

Neste mesmo contexto, deve ser observada, como condição ao benefício, a impossibilidade da entidade prover as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua atividade empresarial. Esta premissa tem de ser considerada como regra imperativa para o direito ao benefício.

Como exceção à regra restritiva, acolhe-se as pessoas jurídicas que têm atuação de relevância social, buscam direitos da coletividade e não atuam por conta de interesses particulares da entidade. Neste caso, especificamente, encontram-se as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que possuem natureza assistencial, filantrópica ou sindical, que no caso determinado postulem em defesa dos interesses da coletividade que representam.

Há de se considerar que, a despeito da legitimidade atribuída às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, conforme determina a Lei Federal 8.078/90, o direito de ação esculpido (sic) em interesses coletivos e direitos individuais homogêneos é insuficiente para assegurar o amplo acesso desses legitimados ao Judiciário ou à prestação jurisdicional da qual necessitam.”

- **1.886, de 2007**, da Deputada LUCENIRA PIMENTEL, que “acrescenta o § 6º ao artigo 5º da Lei nº 1.060, de 1950, que trata da contagem do prazo em dobro para os defensores públicos:

“**Art. 5º**

.....

6º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja também prestada pelos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, os advogados do Núcleo serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

O projeto também estabelece a obrigatoriedade da **notificação pessoal** dos atos processuais aos **advogados** dos “núcleos de prática jurídica das faculdades de direito” nos Estados e **contagem em dobro** dos prazos processuais (**art. 1º**).

Tal é a **justificação**:

“É sabido que as faculdades de Direito em todo o país têm instituído Núcleos de Prática Jurídica junto aos Fóruns para possibilitar que os alunos a partir do sétimo semestre do curso tenham vivência da atividade judiciária. É também certo que estes núcleos são de grande relevância e interesse para que as partes sejam tecnicamente assistidas.

A realidade do Estado brasileiro não deixa dúvidas de que a colaboração destes núcleos é enorme, pois as nossas defensorias públicas não têm estrutura para atender à demanda em sua totalidade, seja pelo baixo número de defensores públicos, seja pela falta de espaço. A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da Assistência Judiciária aos necessitados, deixou de abarcar os núcleos das Faculdades de Direito, talvez por inexistirem à época de sua elaboração.

.....

Muitas demandas judiciais têm recebido juízo negativo de admissibilidade na via recursal pelo fato de serem intempestivas, ou seja, por terem sido apresentadas fora do prazo previsto em lei para sua interposição. E em sua maioria essas demandas são apresentadas pelos Núcleos de Prática das faculdades de Direito, justamente porque a Lei que regula a concessão da Assistência Judiciária não contemplar tais órgãos.

.....

*O **artigo 133** da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da Justiça, a maioria dos cidadãos brasileiros precisa de advogado para auxiliá-los à dirimir questões controvertidas na vida social, seja na área de direito da família, direito penal, direito civil, trabalhista, direito de infância e juventude, direitos dos idosos e deficientes físicos e*

direito empresarial. Os custos com advogados hoje são altíssimos, nossas defensorias não ofertam resposta imediata à demanda de procura por parte dos cidadãos.”

- **3.254, de 2008**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA que “altera o art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”

“Art. 2º

§ 1º *Considera-se necessitado, para os fins legais, toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou toda pessoa jurídica que não possa arcar com as mesmas despesas sem prejuízo à sua atividade empresarial.*

§ 2º *O benefício de que trata esta lei somente será deferido à pessoa jurídica em situação regular, cujos atos constitutivos estejam inscritos no competente órgão de registro.*

§ 3º *É assegurado o benefício de que trata essa lei às pessoas jurídicas de natureza assistencial, filantrópica ou sindical, desde que atuem no interesse da coletividade e não possuam finalidade lucrativa.”*

sob a **justificação**:

*“O acesso do cidadão à prestação jurisdicional do Estado é garantia constitucional que há muito vem sendo moldada em nossas Cartas Maiores, tendo sido aprimorada gradativamente em cada nova Assembléia Constituinte, ou mesmo por meio de emendas constitucionais. A **assistência judiciária** é um dos mais importantes instrumentos que viabilizam esse acesso do cidadão ao Poder Judiciário.*

.....

*a Lei 1.060/50...não faz qualquer alusão ao fato de que o necessitado, nacional ou estrangeiro, deva ser necessariamente pessoa física. Pois nem mesmo a Carga Magna de 1988 restringiu tal benefício tão somente às pessoas físicas. Dessa forma, qualquer um que comprovar insuficiência de recursos, **seja pessoa física ou jurídica**, pode e deve ser contemplado.*

Pois não se deve esquecer que a dificuldade econômica que há muito assola o país não recai só sobre as pessoas físicas, impondo-lhe a insolvência, mas também alcança as empresas, sociedades sem fins lucrativos, etc, fazendo-as devedoras, objeto de falência, execuções, protestos, entre outros, impondo-

lhes o sofrimento da impossibilidade de saldar as dívidas, e outras situações.

*Existindo, logo, qualquer prova da dificuldade financeira enfrentada pela empresa, ou qualquer forma de pessoa jurídica, quer sejam títulos protestados, escrituração contábil ou declaração de imposto de renda, ou seja, o que for que comprove de maneira evidente a insuficiência de recursos e a condição de necessitada, inexistirá razão para que não se conceda o benefício da **assistência judiciária gratuita** também às pessoas jurídicas, já que nem a Constituição Federal, e nem a lei específica impedem tal outorga.*

A norma é transparente ao dizer que se presume, com efeito, pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição, qualquer um. Não há impedimento, legal ou expresso e evidente de que tal benefício não seja concedido às pessoas jurídicas. A jurisprudência é assente no sentido de que:

“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414)

*Em recente decisão que merece destaque, o **STJ** posicionou-se favorável à tese, pacificando a questão:*

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL Nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 2

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 32, inciso IV, alíneas a e d, do Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Resolução nº. 20/2004, tocando a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, bem como do mérito das propostas afetas a direitos e garantias fundamentais.

Assim, examinando a matéria sob o ponto de vista formal, constata-se que a proposta em tela atende às prescrições constitucionais e

regimentais pertinentes, de vez que não se ressente de vícios de iniciativa ou de tramitação.

Não obstante, no que concerne à análise do conteúdo da proposição, vale dizer, o cotejo da matéria versada com as cláusulas constitucionais imutáveis, denominadas cláusulas pétreas, é forçoso anotar que o projeto em apreço – tanto em sua redação original quanto ao teor do substitutivo ofertado – merece ser inadmitido, por colocar em risco a efetividade de alguns dos mais caros e proeminentes direitos e garantias fundamentais, que consubstanciam a razão e a medida das bases democráticas da República Federativa do Brasil.

Embora a Lei nº. 1.060/1950 – diploma normativo de regência da gratuidade de justiça – realmente ressinta-se de algumas lacunas e de dadas disposições incompatíveis com a nova ordem constitucional, se nos for consentido discordar da opinião professada pelo eminente autor do projeto, a verdade é que esses pontos obscuros e imperfeições já foram ampla e sobejamente remediados pelo labor jurisprudencial de nossas cortes de justiça, inclusive dos tribunais superiores, bem assim por trabalhos doutrinários copiosamente dedicados à abordagem científica do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.¹

De início, nota-se que o projeto de lei principal cotejado padece de imperfeições terminológicas, haja vista o emprego de expressões superadas e caídas em desuso faz tempo, o que parece indicar, *in limine*, que a proposta em trâmite efetivamente não dispõe de credenciais para admissão. O artigo 1º do PL principal alude a “concessão de assistência jurídica gratuita pelo Estado”, muito embora os dispositivos normativos da Lei nº. 1.060/1950 tratem predominantemente do direito à gratuidade de justiça, e não da assistência jurídica. É oportuno conferir, a respeito desse ponto, a opinião de Rogério Nunes de Oliveira:

Demais disto, a assistência judiciária não se confunde com o sentido da expressão justiça gratuita, a qual designa a exoneração do litigante ou interessado do pagamento ou adiantamento das despesas necessárias ao custeio de um processo judicial e dos demais gastos imprescindíveis ao exercício efetivo de faculdades processuais e de direitos (...) Assistência judiciária significa o patrocínio gratuito da causa por um profissional, cuidando-se de um serviço público organizado e destinado à consultoria e defesa em juízo daqueles

¹ Cf., entre outros: OLIVEIRA, Rogério Nunes. *Assistência jurídica gratuita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; MORAES, Humberto Pena de; e SILVA, José Fontenelle T. da. *Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado*. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996; e ZANON, Artemio Zanon. *Assistência Judiciária Gratuita – Comentários à Lei da Assistência Judiciária*. São Paulo: Saraiva, 1985.

cuja situação financeira não lhes autorize a remuneração de um advogado.²

Da mesma forma, os artigos 2º, 4º, § 1º, 11º, 12º e 13º do PL principal – e sem prejuízo das críticas pontuais que serão tecidas no momento oportuno – servem-se de termos “beneficiárias” ou “beneficiários” para designar as pessoas abrangidas pelas isenções e prestações afiançadas pela lei, ao passo que o vocábulo “benefício” é utilizado como referência alusiva à gratuidade de justiça. Ora, se a assistência jurídica integral e gratuita, conceito em que está incluída a isenção de despesas processuais, consubstancia um direito fundamental, encartado no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, não se afigura razoável e coerente atribuir à gratuidade de justiça a natureza de “benefício”, ou, ainda, qualificar os cidadãos hipossuficientes de “beneficiários”. Não por outro motivo nossos tribunais superiores entendem que a assistência jurídica gratuita não constitui favor legal ou complacência estatal, sequer ato de benevolência. Trata-se, ao contrário, de um direito público subjetivo, correlato ao dever do Estado de prestá-lo aos cidadãos hipossuficientes, conforme ponderou a processualista Ada Pellegrini Grinover:

A garantia de assistência jurídica (que é mais do que assistência judiciária) constitui um direito do cidadão, que dela necessite por qualquer razão, e um dever do Estado. Não se trata de mera garantia jurídico-formal, mas sim de garantia real e efetiva, que o Estado é obrigado a assegurar em cada caso, vencendo os obstáculos que se antepõem à sua concreção.³

Por outro lado, *todas* as alterações propostas pelo PL principal são matérias sobre as quais, há tempos, existe amplo e pacífico consenso, tanto no que diz com os precedentes firmados pelos tribunais, quanto em relação à perspectiva teórica divulgada pelas mais variadas obras de nossa literatura jurídica.

É o que se constata no caso da concessão do direito à gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado – **tratada também nos PLs 477/07 e 3.254/08 (apensados)** – o que, segundo a orientação jurisprudencial e doutrinária prevalente, não encontra óbice algum, muito embora, tratando-se de entes com fins lucrativos, é necessária a comprovação da incapacidade financeira em arcar com os gastos do processo,⁴ isto é, o

² OLIVEIRA, Rogério Nunes. *Assistência jurídica gratuita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 75. No mesmo sentido: MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 31; e MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 460.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Defensoria Pública e suas Perspectivas Constitucionais, Institucionais e Políticas* – Conferência pronunciada em 15.05.86, no II Encontro dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Nova Friburgo, *apud* Humberto Peña de Moraes, *A Assistência Judiciária Pública e os Mecanismos de Acesso à Justiça, no Estado Democrático*, Revista de Direito da Defensoria Pública nº. 2, p. 85.

⁴ Neste sentido: STJ – Ac. unân. da 4ª. Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves – AgRg no Ag nº. 945153/SP, julg. em 04.11.2008 e publ. em 17.11.2008; e STJ – Ac. unân. da 3ª. Turma – Rel. Min.

interessado deve mostrar atravessar uma “situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo”⁵ ou a “impossibilidade de custear as despesas inerentes ao exercício da jurisdição”.⁶

Infere-se, desse modo, que parâmetros rígidos contidos no artigo 1º, do PL principal e do **PL 6.932/2006 (apensado)** são incapazes de atender aos altaneiros propósitos alvitados, tendo em vista que a matéria está suficientemente regulamentada pelos precedentes de nossas cortes de justiça, através de critérios precisos, seguros e convenientemente delimitados.

O estabelecimento de parâmetros restritos esbarra, ainda, no direito fundamental de acesso à justiça e de “assistência jurídica integral e gratuita” de que cuida o inciso LXXIV do artigo 5º. da Carta Política. Se acordo com a Constituição Federal, a “assistência jurídica integral e gratuita” deve ser prestada “aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O morfema “aos”, resultante da contração da preposição “a” com o pronome demonstrativo “os”, é equivalente semântico do termo “àqueles”, donde concluir-se que, à míngua de qualquer restrição ressalvada pelo texto constitucional, a garantia da assistência jurídica gratuita deve ser reconhecida a todos que não dispuserem de meios econômico-financeiros para fazerem valer os seus direitos.

Igualmente inconstitucional é a restrição contida no art. 7º do PL principal, ao aludir aos “estrangeiros residentes no país”. Este dispositivo parece sugerir que os estrangeiros que não possuam residência ou domicílio no país, os que porventura estejam ilegalmente no território nacional e os apátridas não fariam jus às prestações materiais afiançadas pela isenção do custeio das despesas processuais. Semelhante interpretação, ao lado de não se afigurar desejável e coerente, solaparia os documentos internacionais de defesa e proteção dos direitos humanos e, em última instância, o próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual, por tradição, jamais subtraiu de qualquer pessoa, mesmo dos estrangeiros – residentes e domiciliados no país, em situação de ilegalidade ou apátridas –, as garantias inerentes ao devido processo legal.⁷ Humberto Peña de Moraes e José Fontenelle Teixeira da Silva alertam que a assistência jurídica gratuita é assegurada aos estrangeiros independentemente de sua situação pessoal, a par da natureza supra-estatal

Massami Uyeda – AgRg no REsp. nº. 1043790/SP, julg. em 02.10.2008 e publ. em 15.10.2008; STJ – Ac. unân. da 4ª. Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – REsp. nº. 258174/RJ, publ. em 25.09.200; TJ-DF – Ac. unân. da 1ª. Turma Cív. – Rel. Des. Vera Andrichi, Ap. Cív. nº. 20070310391248, julg. em 21.01.2009 e publ. em 09.02.2009; TJ-MG – Rel. Des. Afrânio Vilela, Agr. nº. 1.0702.07.406131/9/001(1), julg. em 05.09.2008 e publ. em 15.10.2008; TJ-MG – Rel. Batista de Abreu, Agr. nº. 1.0024.06.305651-9/002(1), julg. em 12.11.2008 e publ. em 05.12.2008; e Súmula nº. 121 do TJ-RJ (“A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”).

⁵ STF – Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – Rcl-AI-ED nº. 1905/SP, julg. em 15.08.2002 e publ. em 20.09.2002.

⁶ STF – Ac. unân. da 2ª. Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – AI-ED nº. 646099/RJ, julg. em 11.03.2008 e publ. em 18.04.2008.

⁷ SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à constituição de 1988*. 4ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 173.

de certos direitos do homem, particularmente o da igualdade de todos perante a lei.⁸

Ademais, qualquer restrição que acarretasse a exclusão do direito à assistência jurídica integral e gratuita aos estrangeiros afrontaria os princípios basilares do sistema de tutela dos direitos humanos consagrados em diversos documentos internacionais, inclusive do Pacto de São José da Costa Rica, cuja subscrição brasileira já foi objeto de ratificação.

O artigo 3º e seu parágrafo único não acrescentam nada de útil. É ponto consolidado que a “assistência jurídica gratuita compreende atividades judiciais e extrajudiciais”. Afinal, o artigo 5º., inciso LXXIV, preconiza que o direito à assistência jurídica é “integral”, o que significa dizer que qualquer providência necessária para assegurar a satisfação efetiva e concreta dos interesses dos hipossuficientes deve ser proporcionada pelo Estado. A abrangência semântica do termo “integral” não leva a outra conclusão, senão a de que o ente estatal encarregado de garantir o acesso à Justiça não pode se furtar de encetar todas as diligências e medidas práticas indispensáveis à consecução dos interesses das pessoas abrigadas pela disciplina normativa da cláusula fundamental da assistência jurídica gratuita, o que abarca, portanto, as despesas decorrentes de emolumentos, taxas e custas atinentes às atividades judiciais e extrajudiciais, incluindo registros, averbações e procedimentos da atribuição de cartórios extrajudiciais.⁹

Qualquer interpretação contrária implicaria a possibilidade de prestar, em partes, aquilo o que a Lei Maior estatuiu que fosse prestado por inteiro, o que não se assemelharia conveniente e razoável, porquanto as normas infraconstitucionais não podem estreitar ou cingir o espectro de aplicação dos preceitos constitucionais. Rogério Nunes de Oliveira salienta:

Mas a característica da indivisibilidade da gratuidade de justiça não decorre somente de textual mandamento constitucional, *como também da própria natureza desse direito*, pois, se assim não fosse, estar-se-ia limitando ou inibindo a realização plena dos objetivos-fins da assistência jurídica gratuita, propiciando a geração de situações paradoxais e nitidamente injustas, como, por exemplo, imaginar-se a asseguaração da isenção das custas para a propositura de uma ação de indenização e a imposição do ônus do custeio de uma prova pericial, ou, ainda, conferir-se aos

⁸ MORAES, Humberto Pena de; e SILVA, José Fontenelle T. da. *Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado*. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 146. No mesmo sentido: OLIVEIRA, Rogério Nunes. *Op. cit.*, p. 123.

⁹ Neste sentido: STJ – Ac. unân. da 2ª. Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – RMS nº. 2008/0050564-7, julg. em 18.08.2008 e publ. em 23.09.2008; TJ-RJ – Ac. unân. da 16ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Mario Robert Mannheimer, Ap. Civ. nº. 2003.001.04401, julg. em 17.02.2004; TJ-RJ – Ac. unân. da 14ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Ernani Klausner, Ap. Civ. nº. 2005.001.21463, julg. em 18.10.2005; TJ-RJ – Dec. Mon. da 2ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Conceição Mousnier, Ap. Civ. nº. 2006.001.22338; e TJ-RJ – Ac. unân. da 9ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Jorge Magalhães, Ap. Civ. nº. 2000.001.08684, julg. em 29.08.2000.

demandantes o direito à gratuidade de justiça para o processamento de um inventário, mas exigir-lhes o pagamento dos emolumentos para o registro do formal de partilha.¹⁰

A alteração proposta pelo artigo 5º, *caput*, do PL se encontra na contramão da reformas nas legislações processuais. Ao prever que, “antes da concessão da justiça gratuita o magistrado deverá ouvir a parte contrária e o Ministério Público” o dispositivo aumenta enormemente o tempo de demora do processo, além de estender a atuação do Douto Ministério Público a inúmeros casos onde não haverá nenhum interesse social ou individual indisponível (art. 127 da Constituição Federal) que o justifique.

Por hipótese, em um processo no qual o autor pleiteia a gratuidade de justiça e dirija sua pretensão em face de várias pessoas (litisconsórcio passivo), como na ação de usucapião, por exemplo. De acordo com o dispositivo em comento, o deferimento da gratuidade de justiça ao autor somente seria possível após a citação de todos os réus, sendo certo que alguns somente serão citados por edital. Sem a gratuidade de justiça deferida, como poderá o autora arcar com as custas de citação, publicação de edital etc.? Portanto, seja por ofensa ao art. 5º. LXXIV ou ao art. 127, ambos da Carta Política, a norma se revela inconstitucional.

Já o parágrafo único do artigo 5º, embora determine a motivação obrigatória da decisão revogatória do exercício do direito à gratuidade de justiça, deixou de estabelecer a necessidade da prévia manifestação do interessado, possibilitando-lhe a exposição de suas razões e a apresentação de provas, de forma a garantir o mínimo de contraditório o indispensável espaço probatório, o que parece, ao juízo deste Relator, afrontar a cláusula do devido processo legal, abrigada no inciso LIV do artigo 5º. da Lei fundamental do Brasil.

O §1º do artigo 4º do PL principal é digno de considerações rigorosamente idênticas às esposadas no parágrafo anterior. É porque suficiência da simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada pelo interessado para a obtenção da gratuidade de justiça já é estabelecida pelo artigo 4º., *caput* e §. 1º., da Lei nº. 1.060/1950, enquanto que o deferimento parcial desse direito, por igual, é afirmada categoricamente pelo artigo 13 do mesmo diploma legal.¹¹ A possibilidade da contradição, ou impugnação, do direito à gratuidade de justiça também está prevista expressamente no artigo 7º. da Lei nº. 1.060/1950. E apesar das matérias estarem convenientemente regulamentadas pela Lei nº. 1.060/1950, é oportuno

¹⁰ OLIVEIRA, Rogério Nunes. *Op. cit.*, p. 103.

¹¹ Neste sentido: OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Op. cit.*, p. 159-161; e MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Direito à Assistência Jurídica*, Revista de Direito da Defensoria Pública nº. 5, p. 135. Cf. também: TJ-RJ – Ac. unân. da 18ª. Câm. Cív. – Rel. Des. Cássia Medeiros, Agr. nº. 2001.002.16524, julg. em 21.05.2002; e TJ-RJ – Ac. unân. da 8ª. Câm. Cív. – Rel. Des. Helena Bekhor, Ap. Cív. nº. 2001.001.26172, julg. em 07.05.2002.

lembrar que a literatura jurídica e a jurisprudência de nossos tribunais reforçaram a solidez e a segurança do trato hermenêutico do assunto.¹²

Enfim, é oportuno repetir que não é aconselhável trocar uma lei em vigor por outra quando a nova lei veicula uma disciplina normativa rigorosamente idêntica à anterior, medida que, além de inconveniente e estéril, compromete a estabilidade e a segurança do ordenamento jurídico.

O artigo 5º, *caput*, do PL principal, em essência, prescreve a mesma normativa estampada no artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950, alusiva ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o reembolso das despesas processuais, caso o litigante ao qual se concedeu o direito à justiça gratuita possa fazê-lo posteriormente, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua entidade familiar. A única inovação diz tão-só com a fixação dos valores de pagamento dispensado pelo juiz. A redação proposta incide na mesma impropriedade técnica do atual artigo 12, copiosamente denunciada pela literatura jurídica dedicada à matéria. De fato:

À vista desarmada, o intérprete poderia dizer que se cuida de prazo prescricional, muito mais seduzido pela literalidade da lei do que convencido pela análise técnico-jurídica dessa figura. Mas, o fato é que a Lei 1.060/50 incorreu em erro ao aludir ao prazo alinhado na parte final do artigo 12 como prescricional. Prescrição, como se sabe, é a perda da pretensão relativa a um direito subjetivo face à inação de seu titular, dentro de certo prazo fixado em lei. Assim é que – a despeito da controvérsia da

¹² Neste sentido: STF – Ac. unân. da 2ª. Turma – Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 205746-1/RS, julg. em 26.11.1996; STJ – Ac. unân. da 6ª. Turma – Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. nº. 121.799/RS, julg. em 02.05.2000; STJ – Ac. unân. da 5ª. Turma – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, REsp. nº. 253.528/RJ, julg. em 08.08.2000; TJ-RJ – Ac. unân. da 4ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Sidney Hartung – AGR. nº. 15.492/01 – julg. em 20.02.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 4ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Sidney Hargung – AGR. nº. 15.842/01 – julg. em 20.02.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 18ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva – AGR. nº. 14.301/01 – julg. em 06.02.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 18ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Miguel Pachá – A. I. nº. 14.242/01 – julg. em 13.11.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 17ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Bernardo Garcez – AGR. nº. 3.950/01 – reg. em 24.05.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 15ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Galdino Siqueira Netto – AGR. nº. 8.615/01 – julg. em 17.10.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 10ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Luiz Fux – AGR. nº. 2.222/01 – julg. em 07.11.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 3ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Roberto Cortes – AGR. nº. 2.826/01 – julg. em 09.10.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 13ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Roberto Cortes – AGR. nº. 14.407/01 – julg. em 04.10.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 2ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Fernando Cabral – AGR. nº. 9.506/01 – julg. em 09.10.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 1ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Maria Augusta Vaz – AGR. nº. 13.060/01 – julg. em 24.04.2001; TJ-RJ – Ac. unân. da 12ª. Câ. Civ. – Rel. Des. Wellington Jones Paiva – AGR. nº. 9.027/01 – reg. em 15.05.2001. TJ-SP – Ac. unân. da 2ª. Câ. de Dir. Privado – Rel. Des. Linneu Carvalho, Agr. 168.374.4/7, julg. em 10.10.2000; TJ-SP – Ac. unân. da 4ª. Câ. de Dir. Público – Rel. Des. Soares Lima, Agr. 122.395-5/0, julg. em 05.08.1999; TJ-SP – Ac. unân. da 10ª. Câ. de Dir. Privado – Rel. Des. Quaglia Barbosa, Agr. 131.859-4/5, julg. em 30.11.1999; TJ-DF – Ac. unân. da 1ª. T. Civ. – Rel. Des. Camacho de Assis, Agr. 20010020036942, julg. em 04.12.2002; TJ-DF – Ac. unân. da 5ª. T. Civ. – Rel. Des. Dacio Vieira, Agr. 20010020049666, julg. em 04.03.2002; TJ-DF – Ac. unân. da 4ª. T. Civ. – Rel. Des. Vera Andriighi, Agr. 20020020030713, julg. em 27.05.2002; TJ-DF – Ac. unân. da 4ª. T. Civ. – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, Agr. 20020020033192, julg. em 05.08.2002; TJ-DF – Ac. unân. da 5ª. T. Civ. – Rel. Des. Haydevalda Sampaio, Agr. 20000910070093, julg. em 01.04.2002; TJ-DF – Ac. unân. da 2ª. T. Civ. – Rel. Des. Edson Alfredo Samaniotto, Emb. de Dec. na Ap. Civ. 19980110766173, julg. em 29.10.2001; TJ-DF – Ac. unân. da 4ª. T. Civ. – Rel. Des. Lecir Manoel da Luz, Agr. 2001002003224-2, julg. em 24.09.2001.

doutrina acerca de seu objeto, da qual não iremos nos ocupar – a prescrição tem como características: a) um direito subjetivo violado e apto para ser exercido; b) a inação do titular do direito subjetivo no seu exercício; c) e o trânsito do prazo legal.

Conseqüentemente, não se tem presente, no caso do artigo 12 da Lei 1.060, de 1950, um direito subjetivo exercitável, pois, não sobrevindo melhoria da condição econômico-financeira da parte vencida, a quem se conferiu a justiça gratuita, não se haverá falar na exigibilidade do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora e a seu advogado. Por outro lado, também não está caracterizada a lesão a um direito subjetivo, visto que, em circunstância alguma, a permanência no estado de hipossuficiência econômica pode ser equiparada à violação do direito de recobro das verbas decorrentes da sucumbência. Observe-se também que não há inércia dos titulares do direito à percepção dessas quantias, uma vez que a sua inação – ou seja, a abstenção da cobrança dos gastos defluentes do custeio do processo e dos honorários de advogado – resulta de uma causa que não lhes é atribuível, consistente na continuidade do estado de penúria econômica da parte vencida, o que igualmente afasta a plausibilidade de se apontar como prescricional o prazo de que cuida o artigo 12, parte final, da Lei 1.060/50.

Do mesmo modo, não se trata, aqui, de decadência, a qual pressupõe um direito potestativo que a lei atribui a alguém para poder produzir, através de sua exclusiva declaração de vontade, a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica e que consistente “... em uma limitação que a lei estabelece para o exercício de um direito, extinguindo-o e ponto termo ao estado de sujeição existente”. Segue-se também que, como o direito de cobrar os honorários advocatícios e os gastos despendidos no processo subsume-se a uma *relação creditícia – típico direito subjetivo* – é evidente que o prazo a que alude a parte final do artigo 12 da Lei 1.060, de 1950, também não é decadencial.

Apesar de Marcacini ter razão ao enfatizar que o prazo para recobrar as verbas sucumbenciais do titular do direito à gratuidade de justiça vencido na causa não é prescricional e nem tampouco decadencial, discordamos do autor quando conclui tratar-se de um prazo que integra condição. De fato,

se bem que parêlo de autêntica condição suspensiva, o prazo quinquenal do artigo 12 da Lei 1.060/50 *também não é condicional*. A condição é elemento acidental aposto em um negócio jurídico a fim de se lhe impor uma modalidade para a sua execução ou para limitar ou modificar os seus efeitos típicos. Enquanto elemento acidental, a condição é um elemento que deve defluir *exclusivamente* da vontade dos celebrantes do negócio jurídico, como deixa realçado o artigo 121 do Código Civil Brasileiro, que a considera como "... a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto". Portanto, a inexigibilidade das despesas processuais e dos honorários de advogado não decorre da vontade de uma ou de ambas as partes, mas de uma imposição legal, deixando manifesto que o prazo de que falamos não integra condição. Na cauda dessas considerações, temos para nós que a continuidade da impossibilidade econômico-financeira da parte vencida, à qual se outorgou o direito à justiça gratuita, constitui *causa suspensiva da exigibilidade* da obrigação de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos por ocasião da sucumbência, a qual – persistindo nos cinco anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória – faz perecer em definitivo o direito dos credores. Logo, com o escoamento do prazo, o direito de recobro não se transforma em obrigação natural, que é um direito despido de pretensão, mas perece mesmo, *destruído pela ação implacável do tempo*.¹³

A norma do art. 6º do PL principal também encontra óbice no modelo público de assistência jurídica gratuita estabelecido pela Constituição de República. A leitura do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º. LXXIV da CF deve ser combinada com a norma do art. 134, que atribui à Defensoria Pública a prestação desse serviço. Não se trata de exclusividade, mas a Constituição Federal determine que as ações do Poder Público em matéria de assistência jurídica gratuita fiquem a cargo de um órgão autônomo e especializado nessa função. Em caráter subsidiário, tal como previsto na Lei nº. 1.060/50 em vigor, poderá o Estado se valer de serviços prestados por particulares.

O artigo 8º. do PL principal, no afã de amoldar o exercício do direito à gratuidade de justiça ao modelo constitucional vigente, acabou incorrendo no mesmo equívoco em que incorreu a Lei nº. 1.060/1950. É que o direito à assistência jurídica gratuita deve ser prestado de *forma integral*, o que

¹³ OLIVEIRA, Rogério Nunes. *Op. cit.*, p. 169-171.

significa dizer que o legislador ordinário, em sua altaneira e árdua missão constitucional, não pode predizer, em sentido abrangente e universal, as hipóteses em que o direito à imunidade no custeio de despesas, taxas, custas ou emolumentos revelar-se-á necessária. Com efeito, o alinhamento de um rol de prestações abarcadas pelo direito à gratuidade de justiça, embora louvável sob o ponto de vista da segurança jurídica, abriria as portas para a formação de correntes de pensamento partidárias de linhas interpretativas restritivas, que certamente qualificariam as hipóteses enumeradas pelo dispositivo como integrantes de um elenco taxativo, rejeitando, portanto, qualquer interpretação extensiva.

A mera possibilidade de reduzir as dimensões das garantias constitucionais do acesso à Justiça e da assistência jurídica gratuita representa, por si só, uma afronta potencial à Carta Política de 1988, haja vista que os direitos fundamentais não se comprazem com retrocessos ou com a subtração das conquistas sociais consolidadas na ordem jurídica. A integralidade do direito à assistência jurídica gratuita recomenda a assunção de um fio de interpretação extensivo e irreduzível a catálogos casuísticos, como adverte Rogério Nunes de Oliveira:

Por tais razões, o artigo 3º da Lei 1.060, de 1950, que trata das isenções compreendidas pela gratuidade de justiça, dispõe de um rol *meramente exemplificativo*, visto que as prestações materiais incluídas no âmbito da assistência jurídica gratuita não se restringem aos casos enumerados em seus incisos, atingindo também outras hipóteses que, embora não previstas em Lei, se justificam face à abrangência da norma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Republicana, cujo espírito foi tornar efetivo, real e integral o acesso à Justiça, e não temperá-lo com casuísmos legislativos que estorvem o seu âmbito de aplicação.¹⁴

Vê-se, pois, que o dispositivo em comento enseja mais riscos do que eventuais vantagens, por possibilitar a sujeição dos cidadãos carentes a um sem número de injustiças e agruras, o que representaria um autêntico desserviço à garantia constitucional do acesso à Justiça, o que sugere, a inadmissão do projeto relatado.

Por fim, a aparente inovação, relativamente à fixação, pelo juiz, das verbas a serem satisfeitas se o litigante vencido porventura dispuser de meios para fazer frente às despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, revela-se inconveniente e desnecessária. Afinal, se a parte derrotada adquirir meios para satisfazer os custos do processo, a aferição dos valores de pagamento dispensado pode ser realizada por simples cálculo do contador do juízo ou, ainda, pela apresentação de memória de cálculo atualizada, de acordo com a sistemática processual atualmente em vigor.

¹⁴ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Op. cit.*, p. 139.

O artigo 8º. assemelha-se igualmente inconveniente e desnecessário, haja vista que se o valor da condenação ou do benefício econômico conquistado pelo litigante vencedor permitir-lhe satisfazer os valores de pagamento dispensado, basta que se aplique a regra do artigo 13 da Lei nº. 1.060/1950. Ademais, o dispositivo sugerido pelo PL principal não se concilia com os princípios da causalidade e da sucumbência (artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil). É que a parte sucumbente é que fica incumbida de arcar com as despesas do processo e honorários de advogado, daí porque na eventualidade de sair vitorioso na causa, o sujeito a quem se concedeu o direito à gratuidade de justiça, a rigor, não deverá a tender a encargo algum.

O artigo 11º também está entre aqueles que se configuram inconvenientes e desnecessários, já que o espaço normativo que pretende cobrir e as eventuais lacunas que deseja superar já foram suficientemente regulamentados e resolvidos pela faina hermenêutica de nossos tribunais e doutrina.

Os dispositivos do PL principal em exame, portanto, a exemplo daqueles já cotejados nas linhas precedentes, não se revelam convenientes, oportunos e necessários, razão pela qual a conversão do projeto em lei, além de não proporcionar vantagens e benefícios em prol do acesso à Justiça, poderia significar um grande retrocesso em nossa ordem jurídica, dado o risco de afronta aos direitos e garantias fundamentais consagrados pelo Direito Brasileiro.

É flagrante a inconstitucionalidade do art. 16 que autoriza acadêmicos de direito a partir do 4º ano a “auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados”.

Os acadêmicos de direito, quando devidamente habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de estagiários, podem auxiliar os advogados. Porém, de acordo com o § 1º do art. 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94), a atuação do estagiário não é autônoma, mas conjunta “com advogado e sob responsabilidade deste”.

Ainda, o art. 19 do PL principal, ao estabelecer que “nada impede que a Defensoria Estadual atue na área trabalhista, federal ou previdenciária, e o contrário no tocante à Defensoria da União em relação à jurisdição Estadual” o PL viola expressamente o comando do art. 134 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar Federal nº. 80/94, que disciplina a atuação da Defensoria Pública da União e dos Estados.

O PL nº. 1.886/2007, que trata da modificação da regra sobre intimação pessoal e prazo em dobro aborda matéria que já se encontra pacificada na Corte Constitucional do país, conforme acórdão do Egrégio STF:

EMENTA: - Direito Constitucional e Processual Penal. Defensores Públicos: prazo em dobro para interposição de

recursos (§ 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989). Constitucionalidade. "Habeas Corpus". Nulidades. Intimação pessoal dos Defensores Públicos e prazo em dobro para interposição de recursos. 1. Não é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível de organização do respectivo Ministério Público, que é a parte adversa, como órgão de acusação, no processo da ação penal pública. 2. Deve ser anulado, pelo Supremo Tribunal Federal, acórdão de Tribunal que não conhece de apelação interposta por Defensor Público, por considerá-la intempestiva, sem levar em conta o prazo em dobro para recurso, de que trata o § 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989. 3. A anulação também se justifica, se, apesar do disposto no mesmo parágrafo, o julgamento do recurso se realiza, sem intimação pessoal do Defensor Público e resulta desfavorável ao réu, seja, quanto a sua própria apelação, seja quanto à interposta pelo Ministério Público. 4. A anulação deve beneficiar também o co-réu, defendido pelo mesmo Defensor Público, ainda que não tenha apelado, se o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público, realizado nas referidas circunstâncias, lhe é igualmente desfavorável. "Habeas Corpus" deferido para tais fins, devendo o novo julgamento se realizar com prévia intimação pessoal do Defensor Público, afastada a questão da tempestividade da apelação do réu, interposto dentro do prazo em dobro. (HC 70514, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997 PP-30225 EMENT VOL-01875-03 PP-00450)

Diante do exposto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 3.012, de 2004**, por afronta às cláusulas pétreas da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal), do devido processo legal (artigo 5º., inciso LIV, da Constituição Federal), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal) e da assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º., inciso LXXIV, da Constituição Federal) e, por via indireta, dos princípios da isonomia (artigo 5º., *caput*, da Constituição Federal) e da dignidade humana (artigo 1º., inciso III, da Constituição Federal). **O voto é também pela inadmissibilidade dos PLs 6.932, de 2006 e 1886, de 2007, por sua inconstitucionalidade e dos PLs nºs. 477, de 2007 e 3257, de 2008, por não atenderem aos critérios de conveniência e oportunidade**, uma vez que a matéria objeto da regulamentação proposta não exhibe incerteza, dúvidas ou lacunas relativamente à disciplina normativa pertinente à espécie, tendo em vista o vasto e copioso repertório hermenêutico firmado pelos precedentes jurisprudenciais e pela doutrina nacional.

Sala da Comissão 05 de março de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator